



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203773 - RS (2024/0332033-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : V DA S G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TORTURA IMPRÓPRIA. PENA DE DETENÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, determinando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.
2. A parte agravante sustenta que a prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta praticada, se fazendo presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há proporcionalidade entre a pena de detenção cominada ao delito de tortura imprópria (praticada por omissão) e a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. Há manifesta desproporcionalidade entre a pena abstratamente cominada ao delito imputado à agravada (tortura por omissão), punido com detenção, e as características da prisão preventiva.
5. Considerando a natureza da conduta atribuída à agravada, o tempo já decorrido de prisão processual (imposta em 25/12/2023), a pena abstratamente cominada ao delito imputado, bem como o objetivo de preservar a integridade física e psíquica da criança violentada, mostra-se suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, destacando-se a proibição de contato com a criança.
6. A regra constante do art. 17 da Lei n. 14.344/2022, no sentido de ser cabível a prisão preventiva em procedimento que tem por objeto violência doméstica e familiar praticada contra criança e adolescente, não pode ser aplicada de forma dissociada dos demais critérios legais previstos na norma penal e processual penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser proporcional à pena privativa de liberdade a ser aplicada em caso de condenação. 2. A aplicação do art. 17 da Lei n. 14.344/2022 deve guardar conformidade com os critérios legais previstos na norma penal e processual penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33; Lei n. 9.455/1997, art. 1º, § 2º e § 4º, II; Lei n. 14.344/2022, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 723.735/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203773 - RS (2024/0332033-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : V DA S G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TORTURA IMPRÓPRIA. PENA DE DETENÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, determinando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.
2. A parte agravante sustenta que a prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta praticada, se fazendo presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há proporcionalidade entre a pena de detenção cominada ao delito de tortura imprópria (praticada por omissão) e a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. Há manifesta desproporcionalidade entre a pena abstratamente cominada ao delito imputado à agravada (tortura por omissão), punido com detenção, e as características da prisão preventiva.
5. Considerando a natureza da conduta atribuída à agravada, o tempo já decorrido de prisão processual (imposta em 25/12/2023), a pena abstratamente cominada ao delito imputado, bem como o objetivo de preservar a integridade física e psíquica da criança violentada, mostra-se suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, destacando-se a proibição de contato com a criança.
6. A regra constante do art. 17 da Lei n. 14.344/2022, no sentido de ser cabível a prisão

preventiva em procedimento que tem por objeto violência doméstica e familiar praticada contra criança e adolescente, não pode ser aplicada de forma dissociada dos demais critérios legais previstos na norma penal e processual penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser proporcional à pena privativa de liberdade a ser aplicada em caso de condenação. 2. A aplicação do art. 17 da Lei n. 14.344/2022 deve guardar conformidade com os critérios legais previstos na norma penal e processual penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33; Lei n. 9.455/1997, art. 1º, § 2º e § 4º, II; Lei n. 14.344/2022, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 723.735/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, determinando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

A parte agravante aduz, em síntese, que se fazem presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código Penal, sendo a prisão preventiva da agravada justificada pela gravidade concreta da conduta praticada.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para restabelecimento da prisão preventiva decretada pelo Juízo de 1º grau e mantida pela Corte de origem.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, há manifesta desproporcionalidade entre a manutenção da prisão preventiva e a espécie de pena privativa de liberdade a ser aplicada em caso de eventual condenação.

Não passou despercebido pela decisão ora agravada que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento.” (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, D Je 28/10/2019).

Deste modo, nos termos do entendimento adotado por esta Corte Superior, não se mostra cabível, especialmente no âmbito da estreita via do *habeas corpus*, concluir pela violação ao princípio da homogeneidade a partir de um mero prognóstico acerca da provável pena a ser aplicada em caso de futura condenação, cuja delimitação pressupõe, necessariamente, conclusão da instrução e julgamento do mérito da ação penal.

O caso dos autos, todavia, comporta distinção, com relevante consequência para o exame da pretensão recursal.

Isso porque, sem que seja necessário qualquer prognóstico a respeito da provável pena a ser aplicada em caso de condenação da agravada, constata-se que a própria pena cominada ao delito que lhe é imputado revela-se desproporcional às características próprias da prisão preventiva.

Segundo a denúncia (fls. 3-9, do Apenso 1): “[...] a denunciada [V DA S G], na condição de mãe do ofendido, omitiu-se em face da tortura, quando tinha o dever legal de fazer cessar as graves agressões, uma vez que podia e devia agir para evitar o resultado (lesões corporais graves). [...] A denunciada [V DA S G], mesmo ciente dos graves maus-tratos infligidos ao filho, deixou de tomar as atitudes protetivas à criança.”

Diante do contexto fático descrito, o Ministério Público imputou à agravada a prática do crime tipificado no art. 1º, § 2º e § 4º, II, da Lei n. 9455/1997, que disciplina o delito de tortura imprópria (praticada por ato omissivo), cuja pena é de detenção de um a quatro anos, com incidência de causa de aumento, já que cometido contra criança.

Ocorre que a pena privativa de liberdade na modalidade de detenção, conforme dispõe o art. 33 do Código Penal, somente pode ser cumprida em regime prisional semiaberto ou aberto, ressalvada a possibilidade de transferência para o regime fechado no decorrer da execução penal.

É dizer, sem que se faça necessário realizar qualquer conjectura sobre a pena a ser

aplicada, sabe-se, de antemão, que, em caso de condenação, ainda que imposta pena privativa de liberdade em patamar próximo ao máximo cominado (4 anos, acrescida da causa de aumento), o regime prisional inicial será, necessariamente, semiaberto ou aberto, a revelar a desproporcionalidade com a cautelar imposta à agravada.

Deste modo, ainda que evidente a elevada reprovabilidade da conduta criminosa atribuída à agravada, que teria deixado de cumprir seu dever legal de zelar pela proteção do próprio filho, não adotando as providências que estariam a seu alcance para fazer cessar as graves agressões que foram contra ele praticadas pelo corréu, não se pode admitir que a prisão processual se apresente como mais gravosa do que a própria sanção penal a ser aplicada em caso de futura condenação.

Assim, considerando a natureza da conduta atribuída à agravada, o tempo de duração da prisão processual (imposta em 25/12/2023), a pena abstratamente cominada ao delito que lhe é imputado, bem como o objetivo de preservar a integridade física e psíquica da criança violentada, considero suficientes, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares alternativas, destacando-se a proibição de contato com a criança.

No mesmo sentido, apreciando caso com relevantes semelhanças ao feito em exame, decidiu a Quinta Turma desta Corte Superior por ocasião do julgamento do AgRg no HC n. 723.735/SP, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO MINISTERIAL. OMISSÃO NO CRIME DE TORTURA E CÁRCERE PRIVADO CONTRA OS FILHOS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O direito processual penal pátrio prevê ao magistrado a faculdade da imposição de medidas cautelares que objetivam prevenir, em momento anterior ao da prolação da sentença, novos ataques ao bem jurídico protegido. Essas medidas, que, repita-se, não têm características de imposição antecipada de pena, existem para que o magistrado, diante da situação fática apresentada e antes da condenação definitiva, possa delas se utilizar como forma proteger determinados bens e direitos que o legislador elegeu como merecedores de especial proteção jurídica.

II - A Lei n. 12.403/2011 promoveu substanciais alterações no Código de Processo Penal brasileiro, ampliando significativamente o rol de medidas cautelares diversas da prisão previstas no referido codex, vale dizer, após a superveniência dessa lei, o magistrado, atento às circunstâncias do caso concreto, pode utilizar-se da medida cautelar que mais se aproxime das peculiaridades da situação, sem ter de necessariamente decretar a segregação preventiva do acusado. Assim, faculta-se ao julgador, desde que observados os critérios atinentes à proporcionalidade e à adequação da medida, a imposição de providência cautelar diversa da prisão que se

revele justa e proporcional à prevenção de reiteração do dano ao bem jurídico causado pelo autor do fato.

III - No caso dos autos, não obstante a fundamentação externada para o encarceramento cautelar da agravada, as medidas cautelares alternativas se mostram absolutamente de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois se amoldam perfeitamente à hipótese, mormente se considerado o tempo já decorrido de prisão preventiva (10 meses), bem como sua primariedade.

IV - É assente no STJ que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no HC n. 723.735/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, D Je de 30/9/2022, grifei)

Aduz o agravante, ainda, que, nada obstante a pena abstratamente cominada ao delito imputado à agravada, a prisão preventiva mostrar-se-ia cabível na hipótese ante a incidência da Lei n. 14.344/2022, que disciplina mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, prevendo, em seu art. 17, que: "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

Em que pese a evidente relevância da regulamentação legal, que consiste em importante instrumento para o imprescindível combate à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, não há como o citado art. 17, que autoriza a decretação da prisão preventiva, ser interpretado de forma dissociada das normas penais e processuais penais pertinentes; ou seja, a possibilidade de decretação da prisão preventiva deve, necessariamente, respeitar os demais critérios legais previstos na norma penal e processual penal.

No caso, como já referido, a prisão preventiva revela-se incabível, a despeito da gravidade concreta da conduta atribuída à agravada, ante a manifesta desproporcionalidade entre a pena abstratamente cominada ao delito que lhe foi atribuído (tortura por omissão), punido com detenção, e as características da prisão preventiva.

Tendo em vista, portanto, as circunstâncias específicas que envolvem a imputação formulada contra a agravada, bem como, por outro lado, a imprescindível proteção que deve ser garantida à criança, vítima do comportamento omissivo de sua genitora, impõe-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, dentre as quais, necessariamente, a proibição de contato ou aproximação com a vítima, a ser fiscalizada por meio de monitoramento eletrônico.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 203.773 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0332033-0

Número de Origem:

50002786020248210018 50125043420238210018 50125875020238210018 51552620820248217000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V DA S G (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : A R S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : V DA S G (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025